



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13808.002106/00-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-000.766 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2012
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS
Recorrente EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1990

LUCRO INFLACIONÁRIO A REALIZAR. DIFERENÇA IPC/BTNF.

A parcela do saldo de lucro inflacionário acumulado em 31/12/89 sujeita à correção complementar deve ser reduzida pela realização oferecida à tributação no ano-calendário de 1990, pois esta realização não mais se constituiria em adição a partir do ano-calendário de 1991, conforme literal disposição do caput do artigo 40 do Decreto 332/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL provimento ao recurso para excluir da incidência do IRPJ a parcela do lançamento referente à realização do lucro inflacionário.

(documento assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Carlos Mozart Barreto Vianna (Suplente Convocado), Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, André Almeida Blanco (Suplente convocado) e João Carlos de Lima Junior.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/02/2013 por MARCELO CUBA NETTO, Assinado digitalmente em 22/02/2013 p

or FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Assinado digitalmente em 21/02/2013 por MARCELO CUBA NETTO

Impresso em 07/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, contra o acórdão nº 6.917, exarado pela DRJ1 em São Paulo - SP.

Por bem descrever os fatos litigiosos objeto do presente processo, tomo de empréstimo o relatório contido na decisão de primeiro grau (fl. 251 e ss.):

EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA, empresa acima identificada, foi submetida a procedimento fiscal.

2. Durante a realização dos trabalhos de auditoria fiscal, o autuante verificou as seguintes irregularidades, nos anos-calendário de 1996 e 1997, descritas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 145/149:

2.1. falta de adição ao lucro líquido, para fins de apuração do lucro real, do lucro inflacionário realizado, no montante de R\$ 121.146,34 (1996) e R\$ 67.831,09 (1997);

2.2. compensação indevida de prejuízos fiscais, no montante de R\$ 4.311.690,08 (1996) e R\$ 338.469,58 (1997).

3. Em decorrência das faltas apuradas, foi lavrado, em 16/08/00, o seguinte auto de infração:

3.1. Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 156/158): O crédito tributário apurado, no valor de R\$ 1.185.784,26 foi integralmente compensado com valores referentes ao PAT, vale-transporte, imposto de renda recolhido por estimativa e IRFON. Fundamento legal: artigos 195; 196, III; 197, parágrafo único; 417; 418; 419; 420 e 422, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94; artigos 5º; 7º; 8º e 15, parágrafo único, da Lei nº 9.065/95, artigos 6º, parágrafo único, e 7º, da Lei nº 9.249/95 e artigos 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96.

4. O contribuinte apresentou defesa de fls. 161/171, em 14/09/00, alegando em síntese que:

4.1. a compensação de prejuízos fiscais apurados até 31/12/94, realizada pelo contribuinte nos anos de 1996 e 1997, foi acobertada por liminar concedida em Mandado de Segurança;

4.2. assim, estaria suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, não podendo ser lavrado auto de infração;

4.3. mesmo que se admita a lavratura do auto de infração a multa seria indevida;

4.4. a discussão da matéria objeto do auto de infração junto ao Poder Judiciário caracteriza a denúncia espontânea;

4.5. a fiscalização contrariando o disposto nas Leis nº 8.981/95 e 9.065/95, exige o tributo sobre o valor total compensado, como se ele não fosse compensável na apuração dos resultados

tributáveis dos períodos-base seguintes, gerando nulidade do auto de infração;

4.6. o auto de infração seria nulo tendo em vista que não foi observado o parcelamento em 6 anos da dedução da despesa relativa à diferença inflacionária de 1990 determinada pela lei nº 8.200/91;

4.7. o saldo do lucro inflacionário em 31/12/90, dado o seu ínfimo valor deve ser desconsiderado, tendo em vista que decorre de arredondamentos;

4.8. no período-base de 1990 realizou 100% do saldo do lucro inflacionário, conforme Lalur em anexo, assim incorreto o acréscimo referente à diferença IPC/BTNf;

4.9. nos termos do artigo 40 do Decreto nº 332/91 os valores do Lalur em 31/12/89, adicionados no período-base de 1990, corrigidos pela BTNf não terão seus valores recalculados pelo IPC;

4.10. protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Apreciadas as razões de defesa a DRJ de origem julgou procedente o lançamento, conforme acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1997

Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial.

PREJUÍZO FISCAL - A compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores é limitada a 30% do lucro líquido ajustado.

LUCRO INFLACIONÁRIO - O contribuinte deve realizar no mínimo 10% do lucro inflacionário acumulado.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário pedindo, ao final, a reforma da decisão de primeira instância, reproduzindo, em resumo, as mesmas razões já expostas na impugnação (fl. 276 e ss.).

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Da Compensação de Prejuízos Fiscais

Em consulta ao sítio oficial do STF na internet, verifico que nesta data ainda encontra-se pendente de julgamento o RE nº 547.226, de interesse da ora recorrente, e cujo objeto é exatamente a constitucionalidade do limite à compensação de prejuízos fiscais estabelecido pelo art. 42 da Lei nº 8.981/95 e pelo art. 15 da Lei nº 9.065/95.

Isso posto, conforme alegado pela defesa, não pode ser aqui apreciada a compensação integral de prejuízos realizada pela contribuinte nos anos de 1996 e 1997, tendo em vista o disposto na Súmula nº 1 deste Conselho, *verbis*:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

No tocante à alegada postergação ao pagamento do IRPJ para períodos futuros, é de se dizer que, conforme estabelecido na abaixo transcrita Súmula nº 1 deste Colegiado, caberia à recorrente provar que o IRPJ que deixou de ser pago nos anos de 1996 e 1997 em razão da não observância do limite legal de 30%, foi efetivamente pago nos anos subsequentes, antes de realizado o lançamento. Como não produziu essa prova, mantém-se o lançamento.

Súmula CARF nº 36: A inobservância do limite legal de trinta por cento para compensação de prejuízos fiscais ou bases negativas da CSLL, quando comprovado pelo sujeito passivo que o tributo que deixou de ser pago em razão dessas compensações o foi em período posterior, caracteriza postergação do pagamento do IRPJ ou da CSLL, o que implica em excluir da exigência a parcela paga posteriormente.

Seja como for, deve-se ressaltar que o IRPJ lançado foi integralmente liquidado pela própria autoridade fiscal com valores de IRRF e estimativas de IRPJ informados pela contribuinte em sua DIRPJ/1997, e com valores de programa de alimentação do trabalhador (PAT), vale transporte (VT) e estimativas de IRPJ informados na DIRPJ/1998. Tal liquidação está expressamente indicada tanto no auto de infração (vide, especificamente, rodapé das fls. 154/154) quanto no despacho de fl. 160. Ademais, não houve lançamento de multa de ofício nem de juros de mora.

Em assim sendo, não havendo valor de IRPJ a ser exigido da ora recorrente nos anos de 1996 e 1997, não que se falar de postergação, pois esta pressupõe justamente a falta de pagamento de tributo em um ano, e pagamento a maior do mesmo tributo nos anos subsequentes.

3) Da Realização do Lucro Inflacionário

Quanto a essa matéria, assiste razão à recorrente.

De fato, conforme se verifica no demonstrativo de acompanhamento do prejuízo fiscal e do lucro inflacionário (SAPLI - fl. 129), em 31/12/1990 a contribuinte realizou

integralmente o saldo do lucro inflacionário acumulado então existente. O pequeno saldo restante nessa rubrica, no valor de Cr\$ 195.524,00, indicado naquele demonstrativo, possivelmente decorre de arredondamentos e, como pretendido pela defesa, deve ser desprezado.

Por sua vez, no mesmo demonstrativo foi incluído no ano de 1991 Cr\$ 107.018.940.530,00 a título de “Saldo Credor Dif. IPC/BTNF Corrigido”. A inclusão dessa rubrica decorre do disposto na Lei nº 8200/91.

Ocorre que, quando da publicação da Lei nº 8200/91, a contribuinte não mais possuía saldo do lucro inflacionário acumulado a realizar, haja vista a já mencionada realização integral ocorrida em 31/12/1990.

Isso posto, incabível também a incidência de IRPJ sobre essa parcela.

4) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para excluir da incidência do IRPJ a parcela do lançamento referente à realização do lucro inflacionário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto